



## **ACÓRDÃO**

### **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000633-50.2014.815.0091.**

REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Severina Gomes da Silva.

ADVOGADO: Luzimario Gomes Leite (OAB/PB 12.414).

APELADO: Município de Taperoá.

PROCURADOR: Caio Graco Coutinho Sousa (OAB/PB 14.887).

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO REGULAMENTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 026/2011. IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE DA AUTORA APENAS A PARTIR DE ABRIL DE 2012. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DA SANÇÃO OU PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 337 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.****

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir à data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.
2. A colação de Projeto de Lei sem a demonstração de sua sanção ou publicação no Órgão Oficial viola o art. 337, do CPC, impossibilitando a produção de qualquer efeito jurídico capaz de influir no julgamento da lide.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000633-50.2014.815.0091, em que figuram como Partes Severina Gomes da Silva e o Município de Taperoá.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara

Única da Comarca de Taperoá, f. 70/72, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Severina Gomes da Silva** em desfavor **daquele Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento dos valores retroativos do Adicional de Insalubridade, no percentual de 20% sobre os seus vencimentos, relativo ao período compreendido entre 06 de setembro de 2011, data que entrou em vigor a Lei Municipal n.º 026/2011, instituidora do referido direito, até março de 2012, data em que houve a efetiva implantação da citada parcela no contracheque da Autora, e de seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 74 e da Petição de f. 83, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

#### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos a vínculo estatutário, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, depende de Lei regulamentadora do Ente ao qual pertencerem.

Apesar da referência, no texto da Súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos profissionais da área de saúde, pela mesma razão, também depende de Lei específica.

A Autora é Auxiliar de Consultório Dentário do Município de Taperoá desde 02 de agosto de 2010, f. 09, estando sujeita ao regime estatutário.

É fato incontroverso nos autos que, apesar de a Lei Municipal n.º 026/2011, de 06 de setembro de 2011, haver regulamentado o pagamento do referido adicional no âmbito daquela municipalidade, a Autora passou a percebê-lo apenas a partir de abril de 2012, razão pela qual o Juízo condenou o Réu ao pagamento das parcelas retroativas desde a data da entrada em vigor da lei regulamentadora até a efetiva implantação da parcela no contracheque da servidora.

---

<sup>1</sup> Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

A Autora, na Inicial, pleiteou o recebimento do adicional de insalubridade referente ao período anterior à criação da mencionada Lei municipal, restringindo seus argumentos às supostas condições insalubres a que estava submetida no exercício de suas funções durante esse período, fato insuficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

Ademais, a Autora não se desvencilhou do ônus de provar que havia Norma regulando o adicional de insalubridade no período anterior a setembro de 2011, limitando-se a apresentar o Projeto de Lei nº 028/2010, f. 55, sem provar sua sanção ou publicação no Órgão Oficial na forma exigida pelo art. 337, do CPC<sup>2</sup>, de modo que resta impossibilitada a sua aplicação ao caso vertente, de acordo com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal<sup>3</sup>.

A jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte<sup>4</sup> também se manifesta

<sup>2</sup> Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

<sup>3</sup> CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LEI LOCAL CARGO EM COMISSÃO CONSELHO TUTELAR DIREITOS SERVIDORES MUNICIPAIS REVOGAÇÃO DEZEMBRO ANO 2008 PROJETO DE LEI PUBLICAÇÃO INDEMONSTRADA EFICÁCIA E VIGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO LEI MUNICIPAL INCUMBÊNCIA NÃO PROVADA DESPROVIMENTO REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO. Cabe a parte que invocar lei local a prova do seu teor e vigência art. 337 do CPC, de modo que, a indicação proclamada pelo impetrado refere-se a projeto de lei sem comprovar a sua publicação, requisito de validade e eficácia, não merecendo assim, produzir qualquer efeito jurídico que possibilitasse a reforma da decisão impugnada. Remessa e Apelo voluntário desprovidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00720080015162001, 3ª Câmara cível, Relator DR. ALUÍZIO BEZERRA FILHO- JUIZ CONVOCADO , j. em 03-04-2012)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível -Servidor público municipal aposentado -Pretensão de incorporação de gratificação aos proventos - Alegação de respaldo em lei municipal que não trouxe aos autos - Art. 337 do CPC - Inutilização pelo magistrado a quo - Inaplicabilidade na instância recursal - Razões de direito - Não exposição - Improcedência -Manutenção da sentença - Desprovidimento do recurso de apelação. Em se tratando de direito municipal, é obrigação do recorrente provar sua vigência, conforme preconiza o Código de Processo Civil, art. 337. O múnus do órgão julgador limita-se ao conhecimento do direito federal ou, ainda, pelo critério da razoabilidade, da legislação do estado onde há a atuação jurisdicional. A falta de demonstração da vigência e do teor da norma municipal impede a atuação jurisdicional, principalmente em sede recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040394781002, 3ª Câmara Cível, Relator Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 05-10-2006)

<sup>4</sup> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL, À ÉPOCA, REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA E DO RECURSO OFICIAL. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula nº. 42 do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00050754720108150011, - Não possui -, Relator DES JOSE

no sentido de que o recebimento do adicional de insalubridade a partir de determinado período não caracteriza o reconhecimento do pagamento do retroativo, notadamente quando não está comprovada a existência de Lei regulamentadora.

Irretocável, portanto, a Sentença.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

RICARDO PORTO ,j. em 27-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PECUNIÁRIA RETROATIVA DA DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE ATUAL E ANTERIOR À MODIFICAÇÃO IMPLEMENTADA PELO MUNICÍPIO. AUMENTO DO ADICIONAL QUE NÃO LEVA À CONCLUSÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO EM DATA PRETÉRITA. DESPROVIMENTO. - Embora o Ente Municipal tenha implantado o adicional de insalubridade nos contracheques das autoras no percentual de 10% e, posteriormente, aumentado para 20%, tal conduta não induz que seja reconhecido o direito ao novo percentual em data pretérita, salvo se fosse editada norma de regência fixando o valor a ser pago pela atividade exercida, o que não restou comprovado nos autos. - Não se pode presumir que as condições de trabalho no período em que passaram os funcionários a receber o adicional majorado eram as mesmas em data anterior, inexistindo direito ao recebimento da diferença de percentual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00109168620118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 26-05-2015)